



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO SILVA E OUTROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, busca autorizar o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da “Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- Embraer”.

O **art. 1º** apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O **art. 2º** apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “*diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR*”, a aquisição do controle acionário da Embraer. Essas modalidades são:



* C D 2 1 6 1 6 1 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2

- desapropriação das ações integrantes do capital social da Embraer, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia;
- aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e
- aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

O **art. 3º** trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer, quais sejam:

- dar publicidade ao processo de aquisição de controle, bem como fornecer todas as informações eventualmente solicitadas pelos poderes competentes;
- constituir grupos de trabalho específicos para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista;
- promover, por meio de licitação, a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle;
- efetuar as comunicações à Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e às Bolsa de Valores;
- prospectar e selecionar, por meio de licitação, empresa de reconhecida reputação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;
- ordenar o processo e a correspondente documentação para exame do Tribunal de Contas da União.

O **art. 4º** dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências



* C D 2 1 6 1 6 1 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

que vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O **art. 5º** dispõe que a União deverá exercer o poder de veto conferido por sua *golden share* sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

Por fim, o **art. 6º** dispõe que a Lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também apreciará o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca autorizar o Poder Executivo Federal a efetuar a aquisição do controle acionário da Embraer, a qual poderá ser executada diretamente pela União, ou, por delegação, pelo BNDES ou BNDESPar, sendo o BNDES o gestor operacional do processo.

A proposição detalha os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado e as modalidades nas quais a aquisição poderá ser efetuada, dispõe sobre as competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional desse processo de aquisição, sobre o relacionamento entre acionistas controladores e administradores da Embraer e a União, BNDES e BNDESPar, bem como sobre o exercício do poder de veto da União, em decorrência de sua "*golden share*", por ocasião de propostas de transferência de controle ou desnacionalização da Embraer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Acerca do tema, é importante destacar que o *caput* do art. 173, da Constituição Federal, estabelece que, “*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*”

Com efeito, o parágrafo único ao art. 1º da proposição apresenta claramente os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo da proposta, quais sejam:

- assegurar a soberania nacional, na indústria de defesa, ciência, tecnologia e inovação;
- propiciar a alocação de investimentos públicos e privados;
- fortalecer e aumentar a participação brasileira, no mercado internacional de aeronaves, material e equipamentos de defesa;
- assegurar uma forte e doméstica cadeia produtiva da indústria aeronáutica e de defesa.
- proteger o emprego e os direitos dos trabalhadores da Embraer e do setor aeroespacial brasileiro.

Nesse contexto, manifestamo-nos favoravelmente ao mérito da proposição, uma vez que entendemos ser crucial valorizarmos o caráter estratégico da Embraer, seja pelo seu potencial de produção de aeronaves militares, seja pelo domínio de tecnologia de ponta do setor, seja pela manutenção de postos de trabalho de elevada qualificação no País.

Ainda que eventuais estratégias como migração de postos chave de trabalho para outros países e realocação das áreas de projeto e desenvolvimento para o exterior possam porventura trazer benefícios financeiros incertos e imediatos para os acionistas, certamente não beneficiam a sociedade brasileira.

Mas especificamente, a competência das áreas de engenharia da Embraer foi alcançada após um longo e contínuo esforço do Estado brasileiro, que criou um polo de desenvolvimento tecnológico para o setor aeroespacial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Trata-se, assim, de aspecto que deve ser levado em consideração no debate acerca do controle acionário da empresa, uma vez que a expectativa de obtenção de ganhos financeiros incertos no presente não deveria, por si só, determinar a perda do controle estratégico, operacional e administrativo dos negócios da Embraer para outras empresas.

Acerca desse aspecto, é oportuno destacar que a atuação da empresa não se limita apenas ao setor aeronáutico, mas alcança também, conforme seu estatuto social, as áreas de energia, segurança e defesa, de maneira que projeta, constrói e comercializa equipamentos, materiais, sistemas, *softwares*, acessórios e componentes também para esses segmentos de atividade. Denota-se assim, ainda mais claramente, a importância estratégica da Embraer para o País.

Feitas essas considerações, consideramos oportuno aprimorar a proposição em um aspecto pontual, referente ao nome da empresa que, em 2010, passou a ser denominada apenas como “Embraer S.A.”. Assim, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 em anexo, que corrigem a ementa e o art. 1º da proposição, que fazem menção à denominação anterior da empresa. Ademais, efetua ajuste pontual de redação, utilizando a expressão “Poder Executivo Federal” em substituição a “Estado brasileiro”

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, com as Emendas nºs 1 e 2 que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2021-2352

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Embraer S.A., e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-2352

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2



* C D 2 1 6 1 6 1 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Embraer S.A., companhia de capital aberto, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – São objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer S.A., pelo Poder Executivo Federal:

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-2352



* C D 2 1 6 1 6 1 2 0 0 5 0 0 *